

Bruxelas, 10 de dezembro de 2025
(OR. en)

16678/25

**Dossiê interinstitucional:
2023/0124 (COD)**

**MI 1041
ENT 277
ENV 1367
CHIMIE 150
IND 603
CONSOM 297
SAN 828
CODEC 2095**

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 9 de dezembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

Assunto: COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativa à posição do Conselho tendo em vista a adoção de uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos detergentes e aos tensoativos, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 648/2004

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 691 final.

Anexo: COM(2025) 691 final



Bruxelas, 9.12.2025
COM(2025) 691 final

2023/0124 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia**

relativa à

**posição do Conselho tendo em vista a adoção de uma proposta de Regulamento do
Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos detergentes e aos tensoativos, que
altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 648/2004**

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho tendo em vista a adoção de uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos detergentes e aos tensioativos, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 648/2004

1. CONTEXTO

Data da apresentação da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [documento COM(2023) 217 — 2023/0124 COD]:	28 de abril de 2023
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	12 de julho de 2023
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	27 de fevereiro de 2024
Data da apresentação da proposta alterada:	n/a
Data da adoção da posição do Conselho:	8 de dezembro de 2025

2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta da Comissão visa simplificar e modernizar as regras em vigor em matéria de detergentes e tensioativos. Os seus objetivos são facilitar a livre circulação desses produtos no mercado interno e assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO

A posição do Conselho adotada em primeira leitura reflete plenamente o acordo político alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho em 10 de junho de 2025. A Comissão apoia este acordo, cujos principais pontos são a seguir expostos.

- Limites do teor de fósforo. Os legisladores concordaram que o fósforo é um elemento essencial e que não deve ser conferido à Comissão o poder de adaptar os limites ao progresso técnico e científico através de um ato delegado. No prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do regulamento, a Comissão deverá avaliar a viabilidade de: i) reduzir os limites em vigor aplicáveis aos detergentes para a roupa e para máquinas de lavar loiça destinados aos consumidores e ii) introduzir novos limites para outras categorias de produtos. Se adequado, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa. Além disso, a revisão exaustiva do regulamento, a realizar pela Comissão no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do mesmo, deve avaliar a possibilidade de eliminar progressivamente o fósforo. Esta disposição é aceitável para a Comissão.

- Biodegradabilidade dos ingredientes. A Comissão deverá estabelecer, através de um ato delegado que altere o anexo I do regulamento, critérios de biodegradabilidade: i) para películas utilizadas em cápsulas de detergentes e para polímeros nessas películas, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do regulamento, e ii) para outras substâncias orgânicas utilizadas em concentrações elevadas, no prazo de cinco anos. A indústria deverá ser obrigada a cumprir os novos critérios no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do regulamento para as cápsulas de detergentes e de oito anos para as substâncias orgânicas utilizadas em concentrações elevadas. A revisão do regulamento deve examinar a viabilidade da introdução de regras sobre a biodegradabilidade de substâncias orgânicas utilizadas em concentrações mais baixas. Esta abordagem abrangente é aceitável para a Comissão.
- Detergentes que contêm microrganismos. Os legisladores acordaram em substituir alguns dos requisitos rigorosos estabelecidos na proposta da Comissão por critérios gerais de segurança. No prazo de 30 meses a contar da data de entrada em vigor do regulamento, a Comissão deverá desenvolver, num ato delegado que altere o anexo II do regulamento, uma metodologia de avaliação dos riscos que abranja todos os riscos potenciais, mas excluindo os métodos de ensaio em animais. Esta abordagem é aceitável para a Comissão, uma vez que garante um quadro jurídico mais flexível para os produtos inovadores.
- Ensaio em animais. Os legisladores concordaram em introduzir uma proibição geral dos ensaios em animais para comprovar a conformidade com o regulamento, permitindo contudo à Comissão autorizar, através de uma decisão de execução, esses ensaios em casos excepcionais. Esta disposição é aceitável para a Comissão.
- Representante autorizado. Os legisladores concordaram em introduzir regras que prorrogam o mandato dos representantes autorizados designados por fabricantes de países terceiros, a fim de abranger determinadas verificações da conformidade. Esta disposição é aceitável para a Comissão, uma vez que reforça a fiscalização do mercado.
- Encargos administrativos. Os legisladores concordaram em estabelecer uma distinção entre os tensioativos disponibilizados aos fabricantes de detergentes e os que são disponibilizados diretamente aos utilizadores finais, bem como em simplificar as regras aplicáveis aos primeiros. Além disso, devem ser criados passaportes digitais do produto para modelos de produtos e não para cada lote do mesmo modelo. Estas alterações são aceitáveis para a Comissão, uma vez que reduzem significativamente os encargos administrativos para os operadores económicos sem comprometer a proteção da saúde humana ou do ambiente.
- Fichas de informação relativa aos ingredientes para detergentes que não sejam perigosos para a saúde humana. Os legisladores acordaram que essas fichas de informação devem ser comunicadas aos centros antivenenos nacionais antes de os produtos serem colocados no mercado, utilizando um formato desenvolvido pela Agência Europeia dos Produtos Químicos. A Comissão fica habilitada a especificar de modo mais detalhado, através de um ato delegado que altere o anexo IV do regulamento, a forma como as fichas de informação devem ser comunicadas. Esta disposição é aceitável para a Comissão, uma vez que garante ao pessoal médico o acesso a informações sobre detergentes em caso de envenenamento.

- Diferimento da aplicação. Os legisladores concordaram em adiar a aplicação do novo regulamento por 42 meses. Esta disposição é aceitável para a Comissão.

4. CONCLUSÃO

A Comissão apoia o resultado das negociações interinstitucionais, pelo que aceita a posição do Conselho em primeira leitura.